



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 52/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 45/2021

Assunto: Altera o art. 52 da Lei nº 885/1998

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 885/1998, QUE ORGANIZA O QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o art. 52 da Lei nº 885/1998, que organiza o quadro do magistério municipal.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-5), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de competência municipal, estando em consonância ao que dispõe o inciso I do art. 17¹ da Constituição do Estado do Paraná.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município².

b) Do Conteúdo da Proposição

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

7. De acordo com o art. 26 Lei Federal nº 14.113/2020:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei [Fundeb] será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

c) Da Técnica Legislativa

8. Há erros de digitação e formatação que podem ser corrigidos quando da elaboração de eventual autógrafo de lei.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação da observância da técnica legislativa.

10. Alerto que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 1º de dezembro de 2021.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:
I e II – [omissis];

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]